



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048603-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO DE JESUS FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048603-88.2024.8.26.0053

Apelante: Tiago de Jesus Fernandes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.921 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-
ACIDENTE - CARPINTEIRO – FRATURA DA
FÍBULA ESQUERDA – DESNECESSÁRIA
RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA
– INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO
CONSTATADA – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico no exercício das suas atividades laborativas (fraturando a fíbula esquerda), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 171/176).

Apela o autor aduzindo estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, concedendo-se a prestação cabível. Destaca o Tema 416, do STJ, segundo o qual, o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para renovação da prova pericial (fls. 181/199).

O recurso não foi respondido (certidão – fls. 205/206).

Instado o autor a corrigir sua representação processual (fls. 208/209), a determinação foi atendida (fls. 215/217).

É o relatório.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para renovação ou complementação da perícia.

O Juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova técnica.

Destaque-se, também, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o jurisperito é especialista em Medicina Legal e

Perícias Médicas e atua nas lides acidentárias há muitos anos, possuindo a expertise necessária, pois, para atuar no presente feito.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor, na inicial, que em 16/08/2023, sofreu acidente típico enquanto exercia sua função de carpinteiro em uma construção na linha 06 do metrô (escorregou e caiu no interior de um poço), vindo a fraturar a fíbula esquerda (CID 10-S82.4). Por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida. Houve emissão de CAT pela empregadora (fls. 55/56), tendo a autarquia concedido auxílio-doença acidentário NB nº 91/646.482.255-5 no período de 14/11/2023 a 03/01/2024 (fl. 57).

Realizada perícia médica (fls. 105/114), o *expert* valendo-se dos exames físico e complementares, acostado aos autos, apurou que o obreiro não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho:

“5. *Exame Clínico:*

(...)

Osteoarticular – mobilidade preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes

para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados.” (fls. 107/108)

Asseverou que: “O periciado sofreu acidente de trabalho em 16/8/2023 (CAT do empregador na folha 55, espécie 91 folha 57). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Não há sequela funcional. A força e mobilidade estão preservadas.” (fl. 108).

E concluiu que “Não há doença incapacitante atual” (fls. 108).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, o impugnou o (fls. 156/165), contudo, não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes do acidente de trabalho, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator